



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA- ESTADO DO CEARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2023-SESA

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, apresentar

CONTRARAÇÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.722.0001/17, que alega que a proposta vencedora, apresentada pela empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA seria inexecutável para os lotes 01, 02 e 03 do presente Processo

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE
MARDILSON
N BEZERRA
DE
MORAES:33
0349
2024.01.11

Assinado de
forma digital por
JOSE MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:3302983
0349
Dados:
2024.01.11

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



Licitatório, diante do exposto, a licitante vem à presença do Ilmo. Sr Pregoeiro do Município de Potiretama – CE, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados:

DA TEMPESTIVIDADE

De início, é importante salientar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei N° 10.520/2002, o recurso administrativo deve ser protocolado no prazo de 3 (três) dias e igual prazo para os Licitantes que desejem apresentar suas contrarrazões.

DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, PROPOSTA COM MANIFESTADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE ARREMATANTE.

A empresa **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** foi declarada vencedora do presente pregão eletrônico, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada para firmar compromisso com a Administração Pública.

A empresa recorrente afirma que a empresa ora recorrida teria apresentado propostas que seriam supostamente inexequíveis, que os preços aos quais foram arrematados os produtos não seriam compatíveis com as suas respectivas especificações como demonstrado em recorte de suas alegações a seguir:

“Ocorre que verificamos irregularidade em diversas propostas apresentadas pela empresa vencedora dos LOTES 1, 2 E 3, qual seja, **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, que são flagrantemente inexequíveis, incompatíveis com as especificações dos itens arrematados. Tal prática, compromete a lisura e a integridade de todo o processo licitatório.”

No entanto, a interposição de recurso segue o caminho dos “preços inexequíveis” e seria uma última tentativa da licitante perdedora de reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

A recorrente se utiliza de tal argumento sem sequer conhecer a proposta de exequibilidade da licitante arrematante e de suas condições econômicas, que a tornam capaz de fornecer tais produtos com responsabilidade e segurança, fato que ficou provado quando a empresa se submete ao tópico da Qualificação Econômico-Financeira prevista por este instrumento convocatório e é devidamente habilitada. É necessário ressaltar que uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la.

De antemão se faz de suma importância destacar as hipóteses em que são consideradas **inexequíveis** as propostas que vencem um certame:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Interpretando o dispositivo acima, salientamos que uma eventual inexequibilidade da proposta deve ser avaliada não em relação a um só item, mas sim em relação ao valor global proposto pela empresa. Sendo assim, na elaboração de sua proposta, por diferentes razões, seja por estoque elevado ou distância geográfica, o concorrente pode reduzir ou até mesmo excluir a sua margem de lucro para determinados itens, sem



comprometer a execução do contrato oriundo dessa contratação em virtude de tal decisão. Observando a seguir, o entendimento do TCU se trata do mesmo:

Decisão 111/2002 - TCU/Plenário: "Assiste razão aos defendentes quando argumentam que, numa licitação por preço global, a adequação dos custos do empreendimento deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado, e não itens específicos do projeto tomados isoladamente. Essa, aliás, tem sido a posição reiteradamente adotada por esta Corte, como evidenciam, entre outras, as Decisões nos 033/1997 (ata n° 04), 469/1999 (ata n° 32), 170/2000 (ata n° 10) e 1028/2001 - Plenário (ata n° 53), todas do Plenário."

Portanto, caso se verifique inexecutabilidade de algum item na proposta Vencedora J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, não deve ser motivo de tornar sua proposta inexequível, e seguindo esse caminho, a empresa que venceu a licitação deve se prestar a firmar e executar o contrato com a administração pública com responsabilidade e segurança por se tratar de decisão ou erro dele.

Entendimento contrário seria uma afronta ao princípio da busca de proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3° da Lei n° 8.666/1993.

Para fundamentar nossos argumentos destacamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação da exequibilidade deve ser realizada de acordo com alguns pressupostos de ponderação, não podendo ser analisada com objetividade e rigidez:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, 1 E II, § 10, DA LET 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a**

presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pela licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 19, 2, da Lei 8.666/93) pode ser considerada executável, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). Critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins

A jurisprudência acima demonstra a impossibilidade de a Recorrente simplesmente "presumir" uma inexecutabilidade incontestável da proposta da Vencedora, quando, a jurisprudência prevê que a presunção de inexecutabilidade é relativa e pode ser excluída ainda que se atenda aos requisitos previstos na Lei 8.666/1.993.

Em suma, há requisitos objetivos para a declaração de inexecutabilidade de uma proposta; e mesmo que se verifique a presença de tais requisitos na proposta da recorrida, não poderia o Pregoeiro simplesmente desclassificar a proposta, devendo oportunizar à empresa demonstrar sua capacidade de fornecimento para que seja cumprido o contrato, nos termos do Acórdão 1.248/2009 - TCU. Nesse sentido, seria inadmissível a desclassificação da empresa Recorrida.

Mais à frente do recurso em questão, a empresa Panorama questiona se seria possível o cumprimento do contrato com os referidos preços, como podemos observar o recorte a seguir:

"Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado é possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte de empresas vencedoras.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, as propostas inexecutáveis apresentadas."

Analisando a proposição da recorrente não há de se falar em suposições sobre a capacidade de fornecimento da vencedora recorrida, se tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços



oferecidos, já é um fato que ela é capaz e se compromete uma vez que foi submetida a todas as análises propostas pelo certame.

Não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades recentemente, mas com uma empresa com experiência de anos no fornecimento de materiais médico-hospitalares e medicamentos, seja para pessoa jurídica do direito público; seja para pessoa jurídica do direito privado.

A própria administração que é responsável pelo presente certame já foi cliente da empresa vencedora, e em nada lhe desapontou ou deixou a desejar. Sempre fornecendo com excelência dentro dos padrões e prazos estabelecidos por ela.

Por fim, a empresa vencedora **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** se compromete a fornecer com pontualidade, seriedade e qualidade todos os bens arrematados nos lotes 1, 2 e 3 do presente certame, não havendo o que se falar em proposta inexequível pelos motivos delineados acima.

DA PERDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E QUEBRA DA ISONOMIA

O procedimento Licitatório é compreendido como um procedimento administrativo formal para que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público. Nesse sentido, para atender o interesse público, fica evidente a importância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, este que está previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, que está em congruência da Supremacia do Interesse Público.

Nesse contexto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É evidente que, desclassificar a recorrida em razão de infundada alegação de terceira, que apenas a acusa para que possa ser a fornecedora do município, violaria de morte um dos principais objetivos das licitações. É



necessário que subjetivamente seja analisada a proposta da licitante vencedora, antes de sequer cogitar sua

8. DA APRESENTAÇÃO E DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DO(S) LICITANTE(S) ARREMATANTE(S)

8.1. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preços final planilha com os respectivos valores readequados ao menor lance obedecendo a todos os dados solicitados nesta cláusula, deverão ser enviados ao e-mail do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de POTIRETAMA/CE (setorlicitacaopotiretama@gmail.com), dentro do **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, após convocação do Pregoeiro através do chat do sistema de pregão eletrônico, para que o Pregoeiro proceda a uma breve análise.

8.1.1. No envio eletrônico da proposta consolidada, fundamentalmente será anexado no Sistema www.comprasnet.gov.br/adesa/Processo/licitacao.asp, arquivo da Planilha de composição de custos, contendo os seguintes itens: encargos sociais; encargos trabalhistas; custo da mercadoria; custos variáveis, impostos; margem de lucro e preço final dos produtos, para todos os lotes, **(NA SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA CONSOLIDADA - sob pena de desclassificação)**, a qual será apresentada da seguinte forma:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT	MARCA	ENC. SOCIAIS	ENC. TRAB.	CUSTO. MERC.	CUSTO VARIÁVEL	IMPOSTOS	MARGEM DE LUCRO	VL. UNIT	VL. GLOBAL
VALOR TOTAL DO LOTE (R\$)												

desclassificação, como a própria administração pública estabelece no edital no tópico:

Se o Pregoeiro concordar com o recurso impetrado pela Postulante e inabilitasse a licitante vencedora estaria ferindo de morte o **princípio da isonomia**, uma vez que estará concretizando a hipótese de estar conferindo tratamento diferenciado a licitante que fez afirmações infundadas, em prejuízo a contrarrazoante que desde já, se compromete em fornecer com qualidade, segurança e rapidez os bens arrematados.

O **princípio da isonomia** citado acima trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...** (in Concurso Público e Constituição.

Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)



A isonomia tem aplicação no sentido de garantir a lisura e a competitividade nos processos licitatórios, permitindo a busca pela melhor proposta para atender aos interesses da administração pública. De modo a não se favorecer apenas um licitante, assegurando um ambiente concorrencial equitativo, garantindo que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública ocorra de maneira justa.

Não cabe prejudicar a administração pública e os entes por ele administrados para simplesmente favorecer terceiro que produz mais onerosidade a estes. Desclassificar diretamente a proposta da Vencedora se trata de equívoco sem precedentes. Dito isso, não pode haver outra decisão do senhor Pregoeiro senão a MANUTENÇÃO da licitante vencedora do presente certame.

DECLARAÇÕES DA LICITANTE

A empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA se compromete em executar o objeto do contrato oriundo desse PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2023-SESA, bem e fielmente, de acordo com todos os padrões e normas estabelecidos pela Administração Pública do Município de Potiretama, com agilidade, qualidade, rapidez e eficiência, sem prejudicar de qualquer modo ou por qualquer via os Administrados do referido Município.



DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado, pugnamos:

- a) Pela MANUTENÇÃO HABILITAÇÃO da empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e não leve em consideração alegações manifestadamente infundadas da recorrente.
- b) Que seja notificada a ora Contrarrazoante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.
- c)

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte (CE), aos 11 de Janeiro de 2024.

JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349

Assinado de forma digital por JOSE
MARDILSON BEZERRA DE
MORAES:33029830349
Dados: 2024.01.11 08:28:51 -03'00'

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 19.794.018/0001-30
José Mardilson Bezerra de Moraes
CPF nº 330.298.303-49
Sócio Administrador

J B M DISTRIBUIDORA
DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:197940180001
30

Assinado de forma digital
por J B M DISTRIBUIDORA
DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:19794018000130
Dados: 2024.01.11
08:29:04 -03'00'